

**REGULAMENTO (CE) N.º 2899/2000 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 2000**

**que fixa, para efeitos do cálculo da compensação financeira e do adiantamento que lhe diz respeito,
o valor forfetário dos produtos da pesca retirados do mercado durante a campanha de pesca de
2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 prevê a concessão de uma compensação financeira às organizações de produtores que efectuem, sob determinadas condições, intervenções relativamente aos produtos referidos no anexo I, partes A e D, do referido regulamento. O valor dessa compensação financeira deve ser diminuído do valor, fixado forfetariamente, dos produtos destinados a fins diferentes do consumo humano.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 1501/83 da Comissão, de 9 de Junho de 1983, relativo ao escoamento de certos produtos da pesca que tenham sido objecto de medidas de regularização do mercado ⁽²⁾, estabeleceu as opções segundo as quais devem ser escoados os produtos retirados. É necessário fixar, de modo forfetário, o seu valor em relação a cada uma dessas opções, tomando em consideração as receitas médias que podem ser obtidas com tal escoamento nos vários Estados-Membros.
- (3) Com base nos dados relativos a esse valor, é oportuno fixar, para a campanha de pesca de 2001, esse valor tal como indicado no anexo.
- (4) Por força do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2509/2000 da Comissão, de 15 de Novembro de 2000, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho no respeitante à concessão da compensação financeira para determinados produtos da pesca ⁽³⁾, são previstas regras especiais para que, sempre que uma organização de produtores ou um dos seus membros coloquem à venda os seus produtos num

Estado-Membro diferente daquele em que a organização foi reconhecida, o organismo encarregado da concessão da compensação financeira seja informado das referidas colocações à venda. O organismo supramencionado é o do Estado-Membro em que a organização dos produtores foi reconhecida. É, portanto, conveniente, que o valor forfetário dedutível seja o que é aplicado nesse Estado-Membro.

- (5) As disposições atrás citadas aplicam-se igualmente ao adiantamento sobre a compensação financeira previsto no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2509/2000 da Comissão.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para efeitos de cálculo da compensação financeira e do adiantamento que lhe diz respeito, o valor forfetário para os produtos retirados pelas organizações de produtores e utilizados para fins diferentes do consumo humano é fixado, para a campanha de pesca de 2001, como estipulado no anexo relativamente a cada um dos destinos indicados.

Artigo 2.º

O valor forfetário dedutível do montante da compensação financeira e do adiantamento que lhe diz respeito é o aplicado no Estado-Membro em que a organização de produtores foi reconhecida.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.

⁽²⁾ JO L 152 de 10.6.1983, p. 22.

⁽³⁾ JO L 289 de 16.11.2000, p. 11.

ANEXO

Destino dos produtos retirados	Em euros/tonelada
1. Utilização, após secagem e desmembramento ou transformação em farinha, para a alimentação animal:	
a) Em relação aos arenques da espécie <i>Clupea harengus</i> e às sardas e cavalas das espécies <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i> :	
— Dinamarca e Suécia	65
— França	1
— outros Estados-Membros	18
b) Em relação aos camarões do género <i>Crangon crangon</i> e camarão ártico (<i>Pandalus borealis</i>):	
— Dinamarca e Suécia	0
— outros Estados-Membros	10
c) Em relação a outros produtos:	
— Dinamarca	40
— Suécia	25
— Reino Unido, Portugal e Irlanda	18
— outros Estados-Membros	0
2. Outras utilizações que não sejam as referidas no n.º 1 para a alimentação animal (incluindo os iscos):	
a) Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i> e biqueirão (<i>Engraulis spp.</i>):	
— todos os Estados-Membros	10
b) Outros produtos:	
— Suécia e França	55
— outros Estados-Membros	35
3. Utilização para fins não alimentares	0